

24**PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA
PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE DIREITO DE
FAMÍLIA**Catarina Merz dos Santos⁶⁹Laís Mello Haffers⁷⁰

Resumo: O presente trabalho objetiva discutir a necessidade da aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça) nas demandas de Direito de Família, nas hipóteses em que pendura a situação de vulnerabilidade suportada pela mulher enquanto parte do processo. Para tanto, buscou-se demonstrar a necessidade de equiparação entre as partes, o que é alcançável tão somente a partir da mitigação do pensamento hegemônico misógino, uma vez que a violência processual sofrida pelas mulheres é um sintoma do machismo estrutural em que se baseia o ordenamento jurídico nacional. Desta maneira, pretendeu-se demonstrar a importância do papel do magistrado e a possibilidade de responsabilização civil do advogado que pratica violência processual e causa dano moral à parte contrária.

Palavras-chave: Desigualdade; Gênero; Resolução 492/2023; Violência Processual.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico pode ser entendido como recorte dos valores prevalescentes em determinado momento histórico. Assim sendo, reflete ele os ideais hegemônicos da sociedade e, portanto, torna-se imperioso entender o direito como produto da sua época. Nesse sentido, percebe-se que as necessidades sociais se modificam no decorrer do tempo e, por isso, deve o ordenamento acompanhar essas transformações, sob pena de se tornar obsoleto ou cristalizar normas ultrapassadas.

Observar o direito a partir da perspectiva feminista é necessário justamente por se compreender que a legislação estabelecida fora vislumbrada a partir de uma visão machista e patriarcal, vez que as leis eram criadas por homens para satisfazer os seus próprios interesses. É recente a participação feminina na política, razão pela qual, muitas normas e condutas ainda têm raízes arcaicas, que não refletem as concepções atuais de

⁶⁹ Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

⁷⁰ Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Autora de artigos científicos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

igualdade. Imprescindível, portanto, que os magistrados utilizem da razoabilidade ao proferirem decisões, levando em consideração as influências ocultas que se manifestam durante sua interpretação das normas e posicionamentos apresentados no curso do processo. O mesmo deve se aplicar aos advogados no modo de conduzir o litígio.

Contudo, o que se verifica frequentemente no âmbito do Direito de Família é que muitos dos magistrados, por se basearem em seus valores pessoais, acabam inserindo em suas decisões estereótipos ultrapassados que não contemplam as transformações sociais alcançadas e, conseqüentemente, prejudicam enormemente as partes. Isso é verdadeiro principalmente quando verificamos a reprodução de padrões machistas nas decisões, podendo se perceber recorrentemente ônus exacerbado à mulher em virtude de seu gênero, violência processual, menosprezo dos pleitos, entre outras questões. É igualmente possível notar essa violência processual à mulher na conduta de advogados.

Percebendo a necessidade de mudança o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023), cuja pretensão é de ampliar a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, possibilitando verdadeira igualdade entre as partes. Nesse sentido, verifica-se a importância de se avaliar a aplicabilidade concreta do protocolo nas cortes nacionais, não somente para estimular o debate acadêmico, mas também para entender a orientação doutrinária e da jurisprudência, buscando trazer novas perspectivas que estimulem uma maior congruência entre a realidade e o ideal jurídico.

METODOLOGIA

Para elaboração do presente resumo foi empregada a metodologia dedutiva, tendo sido utilizadas informações coletadas de obras jurídicas, artigos científicos, dissertações e legislação nacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É importante que os profissionais do Direito percebam e reflitam sobre o viés opressivo do patriarcado existente intrinsicamente no ordenamento jurídico pátrio e no modo de condução das demandas judiciais, o que, naturalmente, se reflete nas normas existentes e demonstra a necessidade de uma interpretação e posicionamento humanos e

contemporâneos do Direito. É diante deste cenário, que se firma a importância do estabelecido na Resolução n. 492/2023 do CNJ, a qual estabelece expressamente um método hermenêutico, instaurando, além de uma política afirmativa, artifício que viabilize equidade entre as partes.

Nesse sentido, ressalta-se que o parlamento tem maioria masculina, de forma que este privilegia os interesses dos homens, deixando de incluir prerrogativas indispensáveis para garantia de uma vida digna às mulheres. Uma vez que as normas jurídicas são conjecturadas a partir de uma perspectiva masculina, mantém-se a submissão feminina, afastando a igualdade de gênero constitucionalmente prevista. Pode-se dizer que a igualdade, a partir dos parâmetros atuais, não ultrapassa a mera ilusão, porquanto ainda se ignora a diferença das necessidades e condições históricas experimentadas pelas mulheres em relação ao homem, razão pela qual se mostra indispensável à aplicação do protocolo ora analisado.

Há quem defenda que a utilização de protocolo de julgamento com base em uma perspectiva de gênero afastaria a equidade entre as partes, por supostamente criar privilégio para as mulheres ao se instituir uma concepção hermenêutica que considere a disparidade existente entre homens e mulheres. Porém, Eduardo Salomão Cambi é categórico ao afirmar que tal entendimento não se sustenta:

Mesmo com o advento da Resolução n. 492/2023 do CNJ, é possível se perguntar: A obrigatoriedade da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero compromete a garantia de imparcialidade judicial? A resposta é negativa, porque é função do Poder Judiciário aplicar a Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos que o Brasil é signatário para combater preconceitos e discriminações, baseadas no gênero, promover a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e contribuir para eliminar todo e qualquer costume, tradição ou padrão sociocultural baseado na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer pessoa. (CAMBI, 2024, p. 179).

Logo, percebe-se que o protocolo busca instituir uma releitura das interpretações historicamente estabelecidas para as normas jurídicas, em especial buscando construir uma jurisprudência e produção doutrinária progressista que preza pela equidade de gêneros, em congruência às bases do movimento feminista, o qual alterou substancialmente as dinâmicas sociais, demonstrando a importância de criticar o pensamento masculino hegemônico.

Sobre a temática, Luciana Brasileiro fez comovente exposição no XIV Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de

Família (IBDFAM), em que se demonstrou a maneira como o sistema judiciário invisibiliza a mulher nas demandas de Direito de Família e, consequentemente, dificulta seu acesso à justiça. O que se percebe é uma conduta patológica de inserir a mulher em um papel de algoz, utilizando-se de diversos subterfúgios questionáveis para desacreditar a mulher enquanto sujeito de direitos.

Por conta disso, é comum as mulheres suportarem escárnio durante o trâmite do processo, que pode ser caracterizado por prolongamento intencional da demanda, utilização de linguagem desrespeitosa que lhe cause dano de ordem moral nas manifestações, utilização de meios processuais com o objetivo de intimidar ou trazer desgaste psicológico, dentre outros.

Nesse diapasão, Eduardo Salomão Cambi bem explica que o assédio processual é uma das hipóteses de violência de gênero:

O conceito de violência processual de gênero pode ser construído a partir da interpretação dos artigos 5º e 8º do Código de Processo Civil, 7º da Lei Maria da Penha, 2º, “e”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e Item 26 da Recomendação Geral n. 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU). O assédio processual é uma das hipóteses de violência processual. Trata-se de espécie do gênero assédio moral, uma vez que visa causar abalo psicológico na parte contrária para obstar a efetivação de seus direitos. Caracteriza-se pela utilização abusiva do direito processual (v.g., a dedução de argumentos preconceituosos, a prática de condutas discriminatórias, a propositura sucessiva de ações desprovidas de fundamentação, a provocação de incidentes ou de recursos manifestamente infundados ou protelatórios, e a utilização de estratégias antiéticas, como alterar a verdade dos fatos ou impor resistência injustificada ao andamento do processo). Revela-se como grave violação da garantia constitucional do acesso (e ao decesso) à justiça e, como modalidade de violência processual, precisa ser reconhecida de ofício pelo Estado-Juiz, que tem o dever de assegurar o direito fundamental ao processo justo, inibir o lawfare de gênero, promover o respeito pelos direitos humanos nas relações processuais e repreender toda e qualquer conduta que implique em litigância de má-fé. (CAMBI, 2024, p. 298/299).

Com isso, fica verificada a extensão da hostilidade que as mulheres encontram ao acionar a justiça, ao passo que o protocolo de gênero se faz necessário para interromper o abuso suportado, efetivando a prestação jurisdicional. Entendendo esse fenômeno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão reconhecendo a possibilidade de se imputar responsabilidade civil a advogado que ofenda a parte contrária e lhe gere dano moral:

Civil. Processual civil. Ação de reparação de danos morais. Ofensas desferidas pelo advogado contra a mãe do autor em ação investigatória de paternidade preteritamente julgada procedente. Afirmção de que a mãe seria prostituta e teria mantido relações sexuais com inúmeras pessoas. Argumentação jurídica

irrelevante e dissociada da defesa técnica. Ações de família que versam sobre vínculos biológicos que se desenvolvem, há mais de três décadas, com ênfase na prova técnica consubstanciada no exame de DNA. Absoluta irrelevância de elementos morais ou de conduta das partes. Dever do advogado de filtrar as informações recebidas de seu cliente, sob pena de responsabilização civil. Imunidade profissional que não é absoluta e não contempla ofensas desferidas em juízo contra a parte adversária, sobretudo quando irrelevantes à controvérsia e não comprovadas. Ausência de condenação criminal dos réus. Irrelevância. Independência entre as justiças cível e penal. Fato danoso que é incontroverso. Ofensas apenas desferidas em peças escritas em processo sob sigilo de justiça. Irrelevância para a configuração do dano. Objetivo de desqualificação da mãe do autor atingido. Circulação dos autos restrita, mas existente. Relevância somente para a quantificação do dano. Responsabilização exclusiva do advogado. Regra geral excepcionada pela existência de culpa in eligendo ou assentimento às manifestações escritas pelos demais réus [...] (REsp nº 1.761.369/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.06.2022, DJe 22.06.2022, pub. no Boletim Jurisprudência em Teses 209 do STJ, de 24.03.2023).

Ante o exposto, destaca-se, sobremaneira, a importância do papel do magistrado no combate dos estereótipos que maculam a imagem das mulheres e que afastam a igualdade entre os gêneros no âmbito jurídico. Naturalmente, por estarmos contestando uma tendência tão característica de nossa sociedade, como o machismo estrutural, antecipa-se que os vícios não serão dissolvidos instantaneamente, sendo importante fazer o uso contínuo dessa política afirmativa para garantir igualdade entre as partes. Esse processo de transição pode conceber uma transformação que exceda o judiciário, quanto a isso, as autoras Gabriela Barbosa, Júlia Borges e Luciana Cascaes mencionam:

[...] verifica-se que há um caminhar, mesmo que a passos lentos para implementação real do Protocolo, em que vem sendo observadas em decisões, considerando as intersecções existentes no caso concreto. Assim, o protocolo de gênero não é um fim em si, mas um meio, capaz de abrir caminhos transformadores e modificadores, tanto na esfera judicial como na cultura do direito e sociedade em geral. (BARBOSA, BORGES e CASCAES, 2024, p. 138).

Identificar a importância do Protocolo e Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ) é uma necessidade de todos os operadores do Direito. Apenas quando sua aplicação for natural é que poderemos vislumbrar o verdadeiro equilíbrio processual e, conseqüentemente, uma tutela jurisdicional verdadeiramente justa.

CONCLUSÃO

Verificamos ser necessário perceber o sistema jurídico como recorte histórico dos

valores predominantes da época em que se consolidou. Dessa maneira, importante assimilar que as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade por não terem tido possibilidade de participar do processo de construção do direito, o que, conseqüentemente, culminou por sedimentar no ordenamento pátrio um viés hermenêutico machista, que afasta das mulheres prerrogativas fundamentais.

Por essa razão, observamos ser essencial a supressão desses critérios para que se vislumbre a igualdade de gênero constitucionalmente garantida. É diante deste cenário, que se firma a importância do quanto estabelecido no Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ), o qual possibilita a diminuição da lacuna material existente entre homens e mulheres.

Apontamos, ainda, a responsabilidade que os magistrados possuem nesse processo de concretização de direitos humanos fundamentais, demonstrando a necessidade de uma postura humanizada do Poder Judiciário para uma maior efetividade da tutela jurisdicional. Essa dinâmica estimula possível transformação social ao garantir equidade entre as partes e evitar a violência processual em desfavor da mulher.

Espera-se, com isso, ter atingido a finalidade deste trabalho, isto é, demonstrado a importância do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ) nas demandas de Direito de Família, visto a necessidade de romper as desigualdades de gênero historicamente estabelecidas, ou seja, a perspectiva hegemônica patriarcal.

Finaliza-se o presente estudo consignando a esperança e o desejo de que se tenha contribuído ao fomento do debate, bem assim desenvolvimento de soluções as problemáticas apresentadas, tanto doutrinárias, como legislativas, e jurisprudenciais. Na expectativa de dar substrato relevante ao meio acadêmico (como fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito), bem como na seara prática e útil daquelas que se socorrem ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.761.369/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.06.2022, DJe 22.06.2022, pub. no Boletim Jurisprudência em Teses 209 do STJ, de 24.03.2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022>. Acesso em 10 de agosto de 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf)>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

LINDOSO, Luciana Ferreira. **As Relações de Famílias sob a Análise da (Des)igualdade de Gênero**. IBDFAM. 10.07.2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1846/As+rela%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlias+sob+a+an%C3%A1lise+da+%28des%29igualdade+de+g%C3%AAnero>>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

BARBOSA, Gabriela Jacinto; BORGES, Júlia Melim; CASCAES, Luciana da Veiga. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito das Famílias**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 63, maio/jun 2024.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.